



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2026
(Do Sr. Duarte Jr.)

Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pela MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º-B. As pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos para a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão poderão contratá-lo diretamente com a operadora ou, de forma opcional, com a participação de administradora de benefícios, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Nos contratos de planos coletivos por adesão em que as instituições elegíveis contratarem de forma direta as operadoras de planos de saúde, será permitido que os beneficiários titulares aderentes a esses planos paguem as suas mensalidades diretamente às operadoras de planos de saúde.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar o art. 1º-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos propostos pela Medida Provisória nº 1.301, de 2025, com o objetivo de ampliar a liberdade de contratação e promover maior eficiência, transparência e concorrência no mercado de planos privados de assistência à saúde, especialmente no âmbito dos planos coletivos por adesão.

Atualmente, a contratação de planos coletivos por adesão ocorre, em grande parte, de forma intermediada por administradoras de benefícios, cuja participação, embora relevante em diversos casos, passou a configurar-se como praticamente obrigatória na prática do mercado. Tal realidade limita a autonomia das pessoas jurídicas elegíveis para contratar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

diretamente com as operadoras, além de gerar custos adicionais que acabam sendo repassados aos consumidores.

A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao estabelecer, de maneira expressa, que as pessoas jurídicas que atendam aos requisitos legais poderão contratar diretamente com as operadoras de planos de saúde, assegurando, de forma opcional, a participação das administradoras de benefícios. Trata-se de medida que fortalece a livre iniciativa, estimula a concorrência e permite que cada entidade escolha o modelo contratual mais adequado à sua realidade.

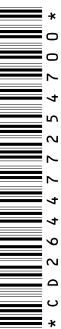
Além disso, o parágrafo único do dispositivo assegura que, nos contratos firmados diretamente entre instituições elegíveis e operadoras, os beneficiários titulares possam realizar o pagamento das mensalidades diretamente às operadoras. Essa previsão reforça a transparência na relação contratual, reduz riscos de inadimplência decorrentes de intermediações e garante maior segurança jurídica tanto para os consumidores quanto para as operadoras.

A iniciativa também está em consonância com os princípios constitucionais da defesa do consumidor, da livre concorrência e da eficiência econômica, previstos nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal, ao criar um ambiente regulatório mais equilibrado e favorável à redução de custos e à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço significativo para o aprimoramento do marco legal da saúde suplementar.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-130130-maio-2025-797527-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO